



CONTESTAÇÃO AO PARECER PRÉVIO

À douta

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André

Contestação ao Parecer Prévio referente ao Projeto de Lei CM Nº 219/2025, de autoria do Vereador Daniel Buissa, que "Autoriza o Poder Executivo a promover palestras educativas para pais, responsáveis e estudantes da rede pública de ensino, sobre educação digital, adultização infantil nas redes sociais e violência contra a mulher".

Com o devido respeito ao parecer prévio emitido, que aponta para a existência de vício de iniciativa e invasão de competência legislativa, apresento a presente contestação, fundamentada na relevância social da matéria e na correta interpretação da competência legislativa municipal, especialmente à luz das alterações propostas.

1. Da Legítima Competência Legislativa Municipal e o Interesse Local Preponderante

O parecer prévio argumenta que a proposição invade a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à Secretaria de Educação e à organização administrativa. Contudo, é fundamental ressaltar que os temas abordados pelo Projeto de Lei – educação digital, adultização infantil e violência contra a mulher – são de **indiscutível e preponderante interesse local**, inserindo-se diretamente nas atribuições do Município.

A Constituição Federal, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". A Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA), em seu Art. 7º, reitera essa prerrogativa, afirmando que "Compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual".

Ademais, a própria LOMSA estabelece a competência do Município em áreas diretamente relacionadas aos temas do PL:





- **Educação:** O Capítulo III do Título VI da LOMSA, em sua Seção I (Arts. 243 a 262), detalha a atuação municipal na educação. O Art. 243, por exemplo, dispõe que "A educação, direito de todos, é dever do Estado e da Sociedade...". O Art. 244 atribui ao Executivo a "manutenção, ampliação... e organização do sistema municipal de ensino", mas isso não impede que o Legislativo estabeleça diretrizes políticas para essa atuação.

- **Proteção à Mulher, Criança e Adolescente:** A LOMSA dedica capítulos inteiros a essas pautas. O Capítulo IV do Título VI (Arts. 278 a 281) trata "Da Mulher", e o Art. 279 expressamente prevê que "Compete à Administração promover políticas preventivas e educativas visando a diminuição da violência pública e privada contra as mulheres". O Capítulo V do Título VI (Arts. 282 a 293) aborda "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência", com o Art. 283 impondo ao Município o dever de "assegurar à criança, ao adolescente... o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação... além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

As palestras propostas pelo PL são, portanto, instrumentos de concretização dessas políticas públicas já previstas e de responsabilidade municipal, não configurando matéria estranha à competência legislativa da Câmara.

2. Da Interpretação do Termo "Autoriza" como Diretriz Política, e Não Intervenção Administrativa

A objeção central do parecer reside na interpretação do verbo "autorizar" como uma invasão da iniciativa privativa do Prefeito, conforme o Art. 42 da LOMSA e o Art. 61, § 1º da CF. No entanto, é crucial distinguir entre a criação ou reestruturação de órgãos e serviços (matéria de iniciativa exclusiva do Executivo) e o estabelecimento de diretrizes gerais ou a autorização para a realização de ações específicas dentro das competências já existentes.

O Projeto de Lei não cria novos cargos, não aumenta despesas sem previsão, não altera a estrutura administrativa da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo. Ele simplesmente **autoriza** o Poder Executivo a promover atividades educativas em áreas de alta relevância social. O termo "autoriza" pode ser interpretado como um **reconhecimento legislativo da importância da matéria e um estímulo à atuação do Executivo**, conferindo-lhe respaldo legal para priorizar e executar tais ações, sem, contudo, impor-lhe a forma ou os meios administrativos específicos.





A proposição, ao invés de "organizar" ou "estruturar" serviços, o que seria de fato competência privativa do Executivo, busca **estabelecer uma política pública em sentido amplo**, indicando ao Poder Executivo uma área de atuação prioritária e de interesse da comunidade, deixando a cargo da Administração a discricionariedade sobre a forma de sua implementação. O Art. 2º do PL, ao prever a possibilidade de parcerias, reforça essa flexibilidade e o caráter de fomento, e não de imposição administrativa.

3. Das Alterações Propostas para Reforçar a Viabilidade Jurídica

Para dirimir quaisquer dúvidas e fortalecer a constitucionalidade e legalidade do PL, será proposto emenda de modificação e adição ao PL 218/2025, para deixar claro que a lei não gera despesa obrigatória sem previsão e respeita a autonomia do Executivo na gestão de seus recursos e na organização interna para a execução das atividades, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa ou invasão de competência administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei CM Nº 219/2025, especialmente com as alterações propostas, não padece de vício de iniciativa ou invasão de competência. Ele representa um legítimo exercício da função legislativa da Câmara Municipal em estabelecer diretrizes e políticas públicas de interesse local e social, sem adentrar na esfera de organização e execução administrativa privativa do Poder Executivo.

A aprovação deste PL, com os ajustes sugeridos, não apenas atenderá a uma demanda social premente, mas também reforçará o papel do Poder Legislativo na proposição de soluções para os desafios enfrentados pela população de Santo André, em harmonia com os princípios constitucionais e legais.

Solicito, portanto, a reconsideração do parecer prévio e a continuidade da tramitação do Projeto de Lei, com as devidas adequações.

Santo André, 11 de novembro de 2025

Atenciosamente,

Daniel Buissa
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360037003900300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.